



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA**

Processo nº 11128.003989/2001-82
Recurso nº 135.555 Voluntário
Matéria Imposto de Importação
Acórdão nº 301-34.885
Sessão de 09 de dezembro de 2008
Recorrente TELCON FIOS E CABOS PARA TELECOMUNICAÇÕES S/A
Recorrida DRJ-SÃO PAULO/SP

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A IMPORTAÇÃO - II

Multa por Infração Administrativa. Importação de Mercadoria sujeita a licenciamento automático.

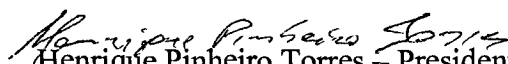
Data do fato gerador, 13/06/2001

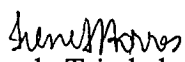
Por aplicação do AND/COSIT nº 12/97, inaplicável a multa do controle administrativo do art. 526,II, do RA/85, por importação realizada ao desamparo de Guia de Importação, quando a mercadoria importada, objeto de licenciamento, encontra-se descrita na DI com todos os elementos necessários à sua identificação e correto enquadramento tarifário.

Recurso Voluntário Provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da PRIMEIRA CÂMARA do TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso voluntário, nos termos do voto da relatora.


Henrique Pinheiro Torres – Presidente atual


Irene Souza da Trindade Torres - Relatora

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Jose Luiz Novo Rossari, Luiz Roberto Domingo, Alex Oliveira Rodrigues de Lima, Rodrigo Cardozo Miranda, Valdete Aparecida Marinheiro e João Luiz Fregonazzi.

Relatório

Por bem descrever os fatos, adoto o relatório da decisão recorrida, o qual passo a transcrever:

"A empresa acima qualificada, mediante o registro da DI 01/0591704-9, efetuou a importação do que declarou ser uma "Unidade integrada para fabricação de fios telefônicos, com desenrolador, extrusoras, sistema de resfriamento, bobinador duplo automático, aparelho de medição, painel de controle computadorizado, com velocidade máxima igual ou superior a 2.400m/min", classificando-a na posição 8479.40.00 da NCM.

Ao registrar a DI, a interessada pleiteou a redução tarifária prevista na "EX" 008, prevista na Portaria MF 202/1998, concedida para a mercadoria acima descrita.

Ainda em procedimento de despacho aduaneiro, a fiscalização, por meio do Laudo Técnico SATR 1645 (folha 23), detectou que a mercadoria em questão não tinha o desenrolador e uma segunda extrusora.

Desta forma, a fiscalização entendeu, com base na informação COSIT 05/94 e no ADN SRF 12/97, que a mercadoria em questão não poderia beneficiar-se da "Ex" pleiteada e que a mesma mercadoria estaria desamparada de guia de importação.

A interessada procedeu a retificação da DI (folhas 14 a 16), alterando, entre outras coisas, a descrição detalhada da mercadoria e os valores devidos, recolhendo a diferença resultante da perda do benefício da "Ex" tarifária.

A fiscalização lavrou o presente auto de infração exclusivamente para exigir a multa por falta de licenciamento prevista no artigo 526, II, do Decreto 91.030/85

Em sua impugnação, às folhas 47 a 55, a interessada alega, em suma, que:

- laudo SAT 1.645 informa tratar-se de uma linha de produção de fios de telefone;*
- o fato de não ter sido embarcado um desenrolador e apenas constar uma extrusora não é suficiente para prejudicar a identificação da mercadoria;*
- o fato do texto da Portaria 202/98 constar o termo "extrusoras" não significa que deva vir mais de 1 (uma), pois tal descrição é de caráter genérico, não sendo essencial para o funcionamento do equipamento, eis que, para caracterização do "ex" tarifário nº. 008 não há delimitação de quantidades extrusoras;*

- independentemente do desenrolador ser embarcado, a finalidade da mercadoria foi mantida, 2qual seja, a produção de fios telefônicos;
- não houve omissão de características do equipamento que pudesse, de qualquer modo, propiciar interpretação diversa, bem como classificação diversa da adotada pelo importador;
- o Conselho de Contribuintes já manifestou o entendimento de que, nos casos em que os bens importados não se enquadram no “ex”, é indevida a multa do artigo 5265, II, do RA;
- para a aplicação da multa prevista no artigo 526, II, do RA, deve estar presente o intuito doloso ou má-fé;
- requer a realização de diligência ou perícia para melhor elucidação da matéria.”

A DRJ-São Paulo-II julgou procedente o lançamento, nos termos da ementa adiante transcrita (fls. 96/101):

Assunto: Imposto de Importação

Data do Fato Gerador: 13/06/2001

Ementa: Descrição da mercadoria na LI é divergente da mercadoria efetivamente importada. O ADN 12/97 somente se aplica quando a mercadoria foi corretamente descrita, com todos os elementos necessários à sua identificação.

Lançamento procedente

Inconformada, a querelante ofereceu recurso voluntário a este Colegiado (fls. 110/119), repisando os mesmos argumentos expendidos na impugnação.

Ao final, requereu a insubsistência da ação fiscal e o conseqüente cancelamento do débito tributário lançado.

É o relatório.

Voto

Conselheira Irene Souza da Trindade Torres, Relatora

Trata-se de Auto de Infração lavrado contra a empresa TELCON FIOS E CABOS PARA TELECOMUNICAÇÕES S/A, para exigência da multa do controle administrativo (importação desamparada de guia de importação ou documento equivalente)

Entendeu a Fiscalização que, uma vez descaracterizada a mercadoria importada do “ex” tarifário pleiteado, a descrição do produto estaria em desacordo com a Informação COSIT nº 05/94 e o Ato Declaratório Normativo COSIT nº. 12/97, sendo cabível a aplicação da multa prevista no inciso II do art. 525 do RA/85. 

Para os objetivos de controle administrativo perseguidos pelo legislador, é indispensável que a declaração de importação correspondente descreva a mercadoria com todas as características necessárias ao seu pleno conhecimento por parte da Administração. A descrição ou qualificação incorreta, e que não permita o seu conhecimento e controle administrativo, sujeita o importador à penalidade predita acima, por falta de declaração para a mercadoria efetivamente importada. Nesse sentido, o Ato Declaratório Cosit nº 12/1997, que assim dispõe:

Não constitui infração administrativa ao Regulamento Aduaneiro a declaração de importação objeto de licenciamento no SISCOMEX cuja classificação tarifária errônea ou indicação indevida de destaque “ex” exija novo licenciamento, automático ou não, desde que o produto esteja corretamente descrito, com todos os elementos necessários à sua identificação e ao enquadramento tarifário pleiteado, e que não se constate, em qualquer dos casos, intuito doloso ou má fé por parte do declarante.

In casu, entendo que a descrição fornecida pela contribuinte trouxe em si os elementos necessários à sua identificação. Tanto assim que a classificação fiscal adotada pela recorrente não sofreu qualquer alteração, permanecendo a mesma em nível de capítulo, posição, item e subitem (8479.40.00), independente de apresentar ou não desenrolador ou mais de um extrusor.

A mercadoria efetivamente importada não preencheu todas as características necessárias ao enquadramento no destaque “ex”, mas trouxe todos os elementos necessários à sua identificação e correta classificação tarifária, razão pela qual entendo aplicável o ADN/COSIT nº. 12/97 e descabida a multa infligida.

Pelo exposto, **DOU PROVIMENTO** ao recurso voluntário.

É como voto.


Irene Souza da Trindade Torres